



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 232/2025

**Autor(a):** Ver. Luís André

**Ementa:** “Reconhece de utilidade pública ao INSTITUTO DE INOVAÇÃO E PROJETOS-INOVE -, e dá outras providências.”

**Relator (a):** Ver. Venâncio Cardoso

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O ilustre Vereador Luís André apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Reconhece de utilidade pública ao INSTITUTO DE INOVAÇÃO E PROJETOS - INOVE -, e dá outras providências.”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

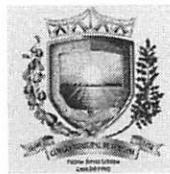
Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330032003600390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### **III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

A proposição legislativa em enfoque pretende a declaração de Utilidade Pública do Instituto de Inovação e Projetos - INOVE.

É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a entidade em apreço possui dentre suas finalidades, atividades de cunho social (art. 2º do estatuto social). Confirma-se ainda, o atendimento ao requisito temporal quanto à constituição e





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

funcionamento no Município de Teresina, consoante documentação dos autos, datado de 19/02/2025.

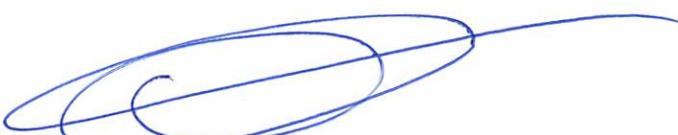
Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

### IV – CONCLUSÃO:

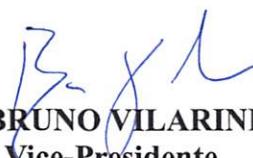
Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 15 de outubro de 2025.

  
Ver. VENÂNCIO CARDOSO  
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. BRUNO VILARINHO  
Vice-Presidente

  
Ver. FERNANDO LIMA  
Membro

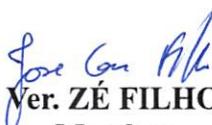




**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



**Ver. SAMUEL ALENCAR**  
**Membro**



**Ver. ZÉ FILHO**  
**Membro**

